



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 522

PROJETO DE LEI Nº 13.710

PROCESSO Nº 88.346

De autoria do Vereador **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR**, o presente projeto de lei veda discriminação à criança, ao adolescente e ao adulto com deficiência na rede de ensino.

04. A propositura encontra sua justificativa à fl.

É o relatório.

PARECER:

Em conformidade com o disposto no art. 6º, “caput” e inc. XXIII, e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber (artigo 30, inciso II, da Constituição Federal), deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei.

A matéria é de natureza legislativa, uma vez que o presente projeto de lei tem o louvável objetivo de combater a discriminação de deficientes em ambientes escolares, assim pugnando a rejeição social e impedindo que essa rejeição comprometa o seu aprendizado.

Trata-se portanto de projeto de lei que visa o cumprimento de princípios constitucionais, em especial o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III da CF), uma vez que busca a inclusão das pessoas com deficiência, garantindo-lhes o acesso aos seus direitos.

Ainda, no que concerne à proteção e a inclusão às pessoas com deficiência, salienta-se que a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente sobre o assunto a União, os Estados e o Distrito Federal (artigo 24, inciso XIV) e ao Município confere a competência legislativa suplementar (art. 30, inciso II), no âmbito do predominante interesse local (art. 30, inciso I).

Para corroborar com o entendimento, trazemos jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, de norma sobre o mesmo tema, senão vejamos:



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- Lei Municipal n° 7.681, de 6 de junho de 2011,
de iniciativa parlamentar, que prevê a reserva de
cotas de mesas para idosos, gestantes e
deficientes, em restaurantes e estabelecimentos
similares no âmbito do Município de Jundiaí -
Lei em comento que tão somente cuidou de
regular matéria de interesse
predominantemente local e também atinente
à proteção e garantia de direitos de
portadores de deficiência física e pessoas
com mobilidade reduzida, nos exatos limites
das atribuições expressamente conferidas
aos municípios pelos arts. 23, II, e 30, I, da
CF - Inocorrência, outrossim, de vício de
iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo
Legislativo Municipal, haja vista que a norma
editada não regula matéria estritamente
administrativa, afeta ao Chefe do Poder
Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º,
47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE,
aplicáveis ao ente municipal, por expressa
imposição da norma contida no artigo 144
daquela mesma Carta - Previsão legal, na
verdade, que apenas impõe obrigações a
particulares e não implica no aumento de
despesa do Município, uma vez que o dever
de fiscalização do cumprimento das normas é
conatural aos atos normativos e não tem efeito
de gerar gastos extraordinários - Precedentes
desta Corte - Ação Direta de
Inconstitucionalidade julgada improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade
0265028-14.2012.8.26.0000; Relator (a): Paulo
Dimas Mascaretti; Órgão Julgador: Órgão
Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo -N/A;
Data do Julgamento: 26/06/2013; Data de
Registro: 04/07/2013).

Assim, sob o aspecto estritamente jurídico,
a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

Relativamente ao quesito mérito,
pronunciar-se-á o soberano plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:



Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitava, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

“caput”, L.O.J.).

QUÓRUM: maioria simples (art. 44,

S.m.e.

Jundiaí, 04 de maio de 2022.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Mariana Coelho do Amaral
Estagiária de Direito